

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DONA EMMA/SC.**

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº **39/2019**

EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº **01/2019**

INEXIGIBILIDADE Nº **06/2019**

Objeto: **INSCRIÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS PARA REALIZAREM MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE SEUS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E OUTROS), EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES NO QUE COUBER.**

**ULISSES DONIZETE RAMOS**, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESC - AARC 309, já devidamente qualificado no certame referenciado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar,

**IMPUGNAÇÃO ÀS CONTRARRAZÕES**

oferecida no processo licitatório supracitado, pelos Leiloeiros: **ANDERSON LUCHTEMBERG; DIORGENES VALÉRIO JORGE; ETLA WEISS DA COSTA; JÚLIO RAMOS DA LUZ; MARCOS ROGÉRIO A. SAMOEL; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; PAULO ROBERTO WORN; ROGER WENNING E; SIMONE WENNING**, pelos fatos e razões de direito a seguir delineadas.

**I – Síntese das Contrarrazões**

Inicialmente os leiloeiros Recorridos afirmam que o recurso apresentado pelo ora Impugnante não deve ser acatado, seja pela *“falta de coleguismo e urbanidade”*, seja pelo *“veneno fruto de suas frustraões”*, seja pelo *“uso de mecanismos escusos para COMBATER OS PRÓPRIOS COLEGAS DE PROFISSÃO”*, – **meras agressões gratuitas e destituídas de base legal como se verá provado ao final.**

Em suas alegações afirma que os “*atos*” trazidos de outros certames “NADA TEM A VER COM O CERTAME DA PREFEITURA DE DONA EMMA”, ressaltando: que a “Prefeitura de Dona Emma não é o órgão competente para julgar credenciais ou tratar sobre a Inscrição de Leiloeiros”, vez que entende que é a JUCESC e que os referenciados certames (Arroio do Silva; Entre Rios e Joaçaba) estão sub judice e, que carecem de verossimilhança e que as razões ofertadas pelo ora Impugnante estão sendo “combatidas e revertidas” no Poder Judiciário.

Reitera os termos do decreto regulamentador da profissão que não admite a prática de atos de comércio e estabelecer sociedade empresária de qualquer tipo, mesmo que tida em nome alheio, afirmando que a Lei nº 8.666/93, veda determinadas práticas previsões à Administração Pública, todavia se esquece de abordar a criminalização de fraude a procedimentos licitatórios (arts 89 e seguintes), para ao final requerer a manutenção dos leiloeiros.

## II - DA VERDADE DOS FATOS e DO MÉRITO

O Mandado de Segurança impetrado pelos Leiloeiros Recorridos contra o **Município de Arroio do Silva** teve postergado o exame do pedido liminar, sendo intimados: o Município para apresentar informações (doc. 01) e o Ministério Público Estadual a manifestar-se.

A manifestação do MPE (doc. 02) veio vazada nos seguintes termos:

[...]

***Foi postergada a análise do pedido liminar por meio do evento 6.***

***A Autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato e a improcedência do pedido (evento 53).***

*Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.*

[...]

### 2. FUNDAMENTOS

*Acerca do assunto, na letra da Lei n. 12.016/09:*

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por*

parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Conforme observam Meirelles, Wald e Gilmar Mendes<sup>1</sup>, "direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança".

Após análise do caso em comento, não se vislumbra lesão a direito líquido e certo.

**Isso porque o Decreto Lei n. 21.981/32 (regula a profissão de Leiloeiro) proíbe que os integrantes desta categoria profissional constituam sociedade (art. 36, a, 2º).**

De acordo com as informações prestadas na exordial, os impetrantes dividem o mesmo escritório, despesas, etc., fato que, a priori, caracteriza sociedade (ainda que precária e informal).

Dessarte, inferre-se que o ato da Autoridade está unguído pela legalidade, porquanto o diploma legal em análise abomina quaisquer tipos de sociedades constituídas por leiloeiros.

Parra corroborar, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou a respeito:

[...] 3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, **não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.** [...] (Prejulgado n. 614). Grifo e Sublinhado nosso.

### 3. CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público manifesta-se pela denegação da segurança, pois não restou demonstrada qualquer ilegalidade no ato praticado pelo impetrado. Grifo e Sublinhado nosso

Com relação ao **Município de Entre Rios**, em R. despacho (doc. 03) o juízo assim se manifestou:

**Decido.**

[...]

Dessarte, para o deferimento do pedido liminar no mandado de segurança faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

[...]

**No caso concreto, ausente, ao menos em juízo de cognição sumária, o fumus boni iuris.** Grifei

No primeiro ponto levantado pelo impetrante, de se ver que desarrazoada a insurgência. Sublinhei

O edital, de fato, utilizou, no item '5.1.15' a terminologia "declaração" que, bem verdade, seria ato revestido de certa singeleza, acaso não fosse indicado especificamente que tipo de declaração se tratava (Evento 1, EDITAL4).

O item em comento fez constar o nome e a abreviação costumeiramente utilizada do documento obrigatório, que se trata de documento específico a ser apresentado, e não mera declaração firmada por qualquer que seja o declarante. Grifei e Sublinhei

Aliás, só constou no item o termo "declaração" porque este é o nome do documento específico que deveria ser apresentado, de modo que não se tratava do "tipo" do documento a ser apresentado, mas de documento próprio assim nominado, revestido de formalidade e firmado por instituição específica, notadamente o INSS. Grifo e Sublinhado nosso.

**É de todo improvável, ademais, que a impetrante, sindicato que labuta pelos interesses de toda uma categoria a ele vinculada, e os próprios candidatos desclassificados, desconheçam o que representa o documento solicitado, tratado no edital pelo seu nome extenso e sua sigla.** Grifei

A simples e leviana pesquisa livre na internet pela sigla "DRSCI" resulta na indicação do documento específico firmado pelo INSS de que dispunha o edital, de modo que não resta razoável, ao menos não em juízo de cognição sumária, que, ao que argumentou o impetrante, se considere ilegal o ato da comissão que rejeitou o documento apresentado que não atentou à disposição prevista e desclassificou os licitantes. Grifos e Sublinhados nosso

Quanto ao segundo ponto, de igual sorte, revela-se descabido o descontentamento. Sublinhei

O edital do certame, em seu item '5.1', que trata da Habilitação, indicou ser requisito obrigatório a participação de pessoa física (Evento 1, EDITAL4). Grifos e Sublinhados nosso

A insurgência do impetrante diz respeito a exigência, no item '5.1.8', de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica individualizados, isto é, indicando que não seriam aceitos atestados de capacidade na execução de leilões com outros leiloeiros. Grifos e Sublinhados nosso

Ora, se o edital previa que, necessariamente, os candidatos deveriam ser pessoas físicas, não há razão, ao menos não em juízo de cognição sumária, para considerar ilegal a exigência de Atestados de Capacidade Técnica individualizados.

O edital não previa, noutra hipótese, a habilitação de pessoas jurídica, banca ou grupo de leiloeiros, situação em que restaria razoável a apresentação de Atestados de Capacidade da execução de leilões, em conjunto, por aqueles que vinculados à pessoa jurídica licitante. Sublinhei

Entendo, por tal peculiaridade – a de ser e licitação direcionada à pessoa física –, razoável a exigência de Atestados individualizados, mesmo porque, observado o melhor interesse público, após a conclusão do certame, o candidato sagrado vencedor desempenhará, sozinho, a atividade objeto. Grifos e Sublinhados nosso

Neste norte, mostrando-se desarrazoadas as insurgências do impetrante, não vislumbro, neste momento processual, violação de direito líquido e certo a levar à concessão liminar da segurança. Grifei

**Assim sendo, ausente o fumus boni juris e, sem ele, inócua a análise do periculum in mora.** Grifei

À vista do exposto, **nego a liminar.** (grifo original)

II - Notifique-se a autoridade indicada como coatora e os demais candidatos interessados para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, I).

III - Dê-se ciência do feito à pessoa jurídica interessada (Município de Entre Rios/SC) para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

No caso do **Município de Joaçaba**, o Mandado de Segurança foi impetrado pelo SINDILEISC (doc. 04), representando o mesmo grupo de Leiloeiros, vejamos:

a) Extrai-se do Parecer do MPE (doc. 05):

[...]

## **2. PRELIMINARES**

[...]

### **2.2. Ilegitimidade ativa**

***Sustentou o impetrado que o impetrante não é parte legítima para impetrar a presente ação mandamental, uma vez que seu cadastro da Receita Federal aparece como sendo pessoa jurídica inapta.***

*Aduz que o legitimado extraordinário para representar os leiloeiros da Santa Catarina seria o Sindicato dos Leiloeiros Públicos de Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina – Sindileilões (CNPJ n. 01.993.563/0001-90).*

***De fato, em consulta ao comprovante de inscrição e de situação cadastral do SINDILEISC, sua situação cadastral aparece como "inapta" (fl. 79).***

*Assim, não estando devidamente reconhecido e registrado o sindicato impetrante, **afigura-se a sua ilegitimidade para postular em juízo.***

## **3. MÉRITO**

Caso seja analisado o mérito do *mandamus*, ***tem-se que a impetrante insurge-se contra o critério de menor preço que será considerado para o cotejo da proposta mais vantajosa*** à administração pública no âmbito do Processo de Licitação n. 11/2019/PMJ, lançado pelo edital PP n. 09/2019/PMJ, sobre o qual passa-se a expor...

[...]

## **4. CONCLUSÃO**

***Em razão do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante e consequente extinção sem julgamento de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), e, acaso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, pela denegação da ordem postulada, nos termos das ponderações lançadas acima.***

A Sentença (doc. 05) traz o seguinte dispositivo:

b) Extrai-se da R. Sentença (doc. 06):

### **DISPOSITIVO**

**5. Isto posto, nos termos do art.485, VI do CPC, este Juízo declara o impetrante parte ilegítima ativa e, no mérito, nos termos do art. 487,I do CPC, este Juízo nega a liminar requerida e, no mérito, denega a ordem impetrada. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios.**

**5.1 Transitada em julgado, pagas as custas finais, archive-se.** Grifo original

Ex positis, verifica-se com clareza meridiana, que a vedação da participação de leiloeiros em grupo é terminantemente proibida pela lei aplicada à espécie; constitui clara fraude a procedimentos licitatórios; concorrência desleal para com os demais leiloeiros e; matéria pacificada pelo Tribunal de Contas (Prejulgado nº 614) e pacificadas pelo Poder Judiciário.

Cumprе ressaltar que é dever de ofício dos Administradores Municipais não permitir a participação desse grupo de leiloeiros recorridos, devendo inclusive afastar a atuação do SINDILEISC, por tratar-se de entidade que não detém a representação classista e, ademais se encontra inapta até de funcionar. Relevar esses fatos poderá implicar o Administrador Municipal na prática de improbidade administrativa, com consequências gravíssimas como a cassação do mandato.

Por derradeiro, vale consignar o descompromisso para com a lei e a ética profissional com que vem sendo perpetradas por esse grupo de leiloeiros recorridos, vejamos o que diz a lei:

#### **a) Da Leiloaria**

O Decreto Federal nº 21.981/32, **regulamenta a profissão dos leiloeiros**, determinando que suas matrículas sejam concedidas pelas juntas comerciais - *in casu* a JUCESC, conferindo-lhes poderes para fazer cumprir e fiscalizar a atividade da leiloaria e, na forma dos arts.16, 17, 18 e 48, conferindo-lhe poderes para processar e punir os leiloeiros que a transgridam.

O **exercício da profissão de leiloeiro é personalíssimo e indelegável** e, somente em casos excepcionados poderá delega-lo à preposto habilitado perante junta comercial e, mesmo assim, é defeso funcionarem conjuntamente (arts. 11; 12; 19 e; 37 e § único).

**É defeso ao leiloeiro**, nos moldes do art. 36, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome e/ou **constituir**

**sociedade de qualquer espécie ou denominação, inclusive delegar a terceiros os pregões (§ único).**

A matéria vem também regulada pela IN-DNRC nº 113/2010, vejamos:

#### Das Proibições e Impedimentos

Art. 12. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

(...)

**IV - sob pena de nulidade do leilão após o devido processo administrativo onde haja a notificação do interessado ou terceiro:**

a) *delegar a terceiros os pregões; e*

Art. 13. **Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:**

I - aquele que vier a ser condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

**II - aquele que vier a exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;**

III - *aquele a quem tiver sido aplicada sanção de destituição; e*

IV - *aquele que tiver sido suspenso, enquanto durarem os efeitos da sanção.*

**Art. 14. O leiloeiro deverá proceder de forma transparente no exercício de sua profissão, contribuindo para o prestígio de sua classe.**

Parágrafo único. O leiloeiro, no exercício da profissão, deverá manter independência em qualquer circunstância.

**Art. 15. O leiloeiro é responsável pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa.**

## Das Infrações Disciplinares

Art. 16. Constituem-se infrações disciplinares:

I - ***exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;***

II - *manter sociedade empresária;*

III - ***exercer a função de leiloeiro contra literal disposição de lei;***

(...)

V - *prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao leiloeiro;*

VI - ***acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do leilão em que funcione;***

(...)

XI - *locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa;*

(...)

XV - ***manter conduta incompatível com a função de leiloeiro; e***

XVI - *tornar-se inidôneo para o exercício da função de leiloeiro.*

Art. 20. ***A destituição e o conseqüente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no artigo 9º, parágrafo único, artigo 36, alínea "a", do Decreto Nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e incisos I, II, XIV e XVI do artigo 16 desta Instrução Normativa.***

### **b) Dos princípios constitucionais**

O princípio da igualdade de direitos há de ser sempre observado (art. 37, XXI, da Constituição), vez que, pilar de sustentação da sociedade e, portanto, das atividades profissionais, em especial da leiloaria, e **destes nas relações que mantém com o poder público**, pois além de não só apenas permitir à Administração Pública a escolha da melhor proposta, **também e fundamentalmente, visa assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.**

Demais princípios pertinentes ao caso concreto:

**Moralidade** administrativa pautada em padrões éticos, exigindo por parte do administrador, dos administrados e especialmente dos licitantes “um comportamento honesto, escorreito, liso, de parte a parte” e consequentemente dentro da lei. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541);

**Probidade** administrativa é decorrente do princípio da moralidade. Celso Antônio Bandeira de Mello assim o analisa: **“Especificamente para a Administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes.”** (ob. cit. p. 541. 542);

**Eficiência**, impõe a administração pública o dever de planejar o desenvolvimento de suas atividades com a finalidade de alcançar os melhores resultados para as suas demandas (qualidade, objetividade, rapidez e efetividade na prestação do serviço público), sempre visando o melhor aproveitamento dos recursos e coibindo os desperdícios;

**Isonomia**, dispensando tratamento igual aos licitantes que se encontrem na mesma situação evitando assim preferências descabidas.

**Competitividade** (art. 37º, inciso XXI da Constituição Federal) garantindo que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações não venham a inibir ou frustrar a participação do maior número de interessados;

**Sigilo das propostas** objetivando a competitividade (art. 3º, §3º, LL) evitando fraudes e concorrência desleal entre os interessados;

**Julgamento Objetivo** (art. 45, LL) em observância de critérios previamente claros e definidos que possam ser devidamente avaliados pela autoridade licitante e sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

### c) Das ilegalidades praticadas

Caracterizam as Ilegalidades verificadas no caso presente:

- Atuaram como sociedade empresária, como comprova a documentação já acostada;

- Participaram em bloco nos certames licitatórios ao arrepio da lei, ferem o direito dos demais leiloeiros, além de frustrarem o caráter competitivo das licitações (arts. 90, 91, 93, 94, 96 da LL e art. 335, CP) e, por consequência, os demais objetivos da Lei de Licitações;
- Criaram o "SINDILEISC", se arvorando no direito de ferir a lei para obterem vantagens ao grupo, especialmente, **porque se apresentam como representantes da classe - QUANDO NÃO SÃO. FACE AUSÊNCIA DA CARTA SINDICAL** -, perante os poderes públicos – inclusive no judiciário e JUCESC, pois na verdade defendem interesses escusos, ilegais e dão suporte à tipificação de verdadeiro crime de estelionato;
- Atuam conjuntamente em Leilões Públicos, certamente, sem a devida autorização e/ou regularização do ato junto à JUCESC, bem como da autorização expressa do Comitente (órgão público);
- Protocolam, via de regra, suas “**propostas**” nos certames licitatórios, **através de única pessoa**, induzindo a erro as administrações públicas e, com essa prática, ferem princípios constitucionais e de direito, pois atuam como cartel. (Arts. 89 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93).

d) **Da tipificação das condutas**

Os arts. 90, 91, 93 a 96, da Lei Federal nº 8.666/93 e; arts. 171 e 335, do Código Penal, tipificam as condutas desse grupo de leiloeiros, que se utilizam da prática de “**cartel em licitações**”, “**conluio entre licitantes**” ou “**concertação (ajuste ou combinação) de propostas**” o que é considerada como a mais grave lesão à livre concorrência de mercado.

As transgressões praticadas pelos Recorridos estão, passo a passo, sendo registradas em suas condutas delituosas, vejamos outra situação singular e surreal, extraída da inicial do Mandado de Segurança (doc. 07) impetrado contra o Município de Entre Rios:

[...]

Diante desta dúvida, o Impetrante entrou em contato com o Impetrado, a qual encaminhou o seguinte email, O QUAL TRANSCREVEMOS E TEMOS GRAVADO:

**“De: Larissa Batista**

[\[mailto:consultoria@masterleiloes.com.br\]](mailto:consultoria@masterleiloes.com.br)

**Enviada em:** segunda-feira, 20 de maio de 2019 16h28min.

**Para:** [licitacoes@entrerios.sc.gov.br](mailto:licitacoes@entrerios.sc.gov.br).

**Assunto:** EDITAL DE CREDENCIAMENTO

**Prioridade:** Alta. **Prezados(as) Senhores(as):**

Com intuito de esclarecer dúvidas oriundas do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 030/2019/PMER, EDITAL CR Nº 001/2019. Gostaríamos que os senhores esclarecessem a seguinte dúvida:

O item 5.1.15 pede "5.1.15. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRSCI.". **Ocorre que alguns leiloeiros tem carteira assinada, portanto recolhem seu INSS automaticamente.** (Destaquei)

**Gostaríamos de saber se há necessidade de acrescentar este detalhe na declaração.** Grifos originais

**Outros profissionais não recolhem o INSS, até porque não há Lei que os obrigue a fazer isso, sendo uma faculdade de cada cidadão brasileiro, além do que a exigência desta Contribuição não está prevista nas exigências contidas na Lei 8.666/93, Lei de Licitações.** (Grifos originais)

Aguardamos vosso posicionamento.

Atenciosamente,

**ETLA WEISS DA COSTA**

**Leiloeira Pública Oficial**

**Matr. AARC 377"**

**RESPOSTA PREFEITURA DE ENTRE RIOS**

**"De:** Licitacoes <[licitacoes@entrerios.sc.gov.br](mailto:licitacoes@entrerios.sc.gov.br)>. **Enviada**

**em:** terça-feira, 21 de maio de 2019 09h26min. **Para:**

'Larissa Batista' <[consultoria@masterleiloes.com.br](mailto:consultoria@masterleiloes.com.br)>

**Assunto:** RES: EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Bom dia.

Em consulta do o setor jurídico, fomos orientados a responder(?) que **sim**, seria interessante constar tal informação, até como forma de esclarecer possíveis dúvidas(?), para apreciação da documentação, no certame. (Grifo original)

Att.

**CARLOS ALEXANDRE LISE**  
**TI, Licitações e Contratos**  
**Executivo Municipal**  
**Município de Entre Rios-SC”**

### **Ora, Ora, Leiloeiro com carteira assinada???**

Seria com a sociedade empresária MAGNA COMÉRCIO, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 04.465.909/0001-76) ou com o patrão leiloeiro JÚLIO RAMOS DA LUZ (AARC 162 – FAESC 026)??? Dupla atividade???

Ademais, cumpre ressaltar o espírito lesivo contido na afirmação:

**“Outros profissionais não recolhem o INSS, até porque não há Lei que os obrigue a fazer isso, sendo uma faculdade de cada cidadão brasileiro, além do que a exigência desta Contribuição não está prevista nas exigências contidas na Lei 8.666/93, Lei de Licitações.”** Destaquei

A lei pode não obrigar expressamente a filiação e contribuição à Previdência Social, mas é dever de todo cidadão consciente e responsável, pois ao fim e ao cabo, todo cidadão brasileiro, mesmo que não tenha contribuído, mas completados 65 anos de idade e não tendo outra fonte de renda, tem direito a receber o LOAS – o que acaba por onerar e ampliar o rombo do sistema previdenciário, restando aos BRASILEIROS DECENTES PAGAR A CONTA.

Por derradeiro, cumpre **REQUERER** à ilustre Presidente da Comissão e demais Membros que **seja exigida a apresentação das Carteiras de Trabalho de cada um dos leiloeiros recorridos**, de modo a esclarecer de vez essa situação: são Leiloeiros ou empregados de empresa ou de Júlio Ramos Luz???

### **III – DOS REQUERIMENTOS**

Lastreado nas fortes razões de fato e de direito expendidas, tanto na peça recursal, como na presente impugnação, **REQUER-SE:**

- a) **Seja deferido o recurso com a inabilitação dos leiloeiros: ANDERSON LUCHTEMBERG; DIORGENES VALÉRIO JORGE; ETLA WEISS DA COSTA; JÚLIO RAMOS DA LUZ; MARCOS ROGÉRIO A. SAMOEL; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; PAULO ROBERTO WORN; ROGER WENNING E; SIMONE WENNING**, pelos fatos e razões de direito alhures delineadas;
- b) **Seja recebida e deferida a presente impugnação quer pelas razões de direito, quer pelo conjunto de provas que traz acostada, quer seja por medida de imperiosa JUSTIÇA!!!**
- c) Caso a ilustre Presidente da Comissão e demais Membros **não decidam reconsiderar a decisão primitiva e ou deferir o pedido de inabilitação desse grupo de leiloeiros, façam o recurso e a presente impugnação subir**, devidamente instruído à **Autoridade Superior**, acompanhando das **razões de fato e de direito que nega ou, afeta e/ou limita os interesses deste Recorrente/Impugnante**, conforme preconiza o Inciso I, do art. 50, da Lei 9.784/99.

Termos em que,  
P.E. Deferimento.

Balneário Camboriú, 29 de novembro de 2019.

**ULISSES DONIZETE RAMOS**  
Leiloeiro Público Oficial  
AARC 309

Anexos

- 01 - Informação prestada pelo Município de Arroio do Silva  
02 - Parecer MPE/ Arroio do Silva  
03 – R. Decisão Juízo/ Entre Rios  
04 – Inicial MS/ Joaçaba  
05 – Parecer MPE/ Joaçaba  
06 – R. Sentença/ Joaçaba  
07 – Inicial MS/ Entre Rios



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ARARANGUÁ

**Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, Juscelino da Silva  
Guimarães**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente e tempestivamente,  
à presença de Vossa Excelência, por seu procurador, **PRESTANDO INFORMAÇÕES**, pelo  
que segue:

Os Impetrantes alegam que tiveram seu direito líquido e certo de  
serem habilitados no certame por ato ilegal e arbitrário do impetrado.

Requereram a concessão de liminar.

Em despacho de lavra deste juízo, foi postergada a análise da tutela  
pleiteada, ordenando a intimação do impetrado para prestar informações, o que faz neste ato.

### **Mérito**

O impetrado não cometeu qualquer ato ilegal ao negar o pedido de  
habilitação realizado pelos impetrantes no processo licitação, modalidade credenciamento,  
que visava o credenciamento de leiloeiros para realizar a venda de bens inservíveis ao  
município.

Os impetrantes foram desabilitados pelo fato de que, evidenciado  
naquele feito, estavam agindo em conjunto, na forma de sociedade de fato de leiloeiros, com a  
finalidade de fraudar a licitação, beneficiando-se do maior número de leiloeiros habilitados,



tendo portanto, a probabilidade muito maior de serem vencedores no “sorteio” realizado após a fase de credenciamento.

Assim, com amparo no prejulgado n. 614 do TCE-SC, foi negada acertadamente a habilitação dos impetrantes.

Não há dúvidas de que os impetrantes agem em comunhão (tanto que são todos partes no presente Mandado de Segurança também em conjunto), na forma de sociedade de fato entre leiloeiros, o que é vedado pela legislação, e visa fraudar as licitações.

Em diversos municípios a decisão tomada pelo impetrado foi igual, o que se depreende das cópias das atas que seguem anexas, vejamos:

Prefeitura de Imbituba:

“No sentido de que determina o prejulgado 614 do TCE bem como ao processo n. 14/08/00708675. No que se refere-se a atuação em sociedade/grupo, haja visto também que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada, pois em consulta aos sites 9conforme documentos impressos em anexo, bem como as atas enviadas ao email da diretoria de licitação em aexo) dos mencionados verificou-se o direcionamento para o mesmo site ([WWW.oleiloador.com.br](http://WWW.oleiloador.com.br)), configurando assim a atuação em grupo. Em razão dos fatos apurados, não credenciou os Srs. Anderson Luchttenberg, Etila Weiss da Costa, Marcos Rogério Araújo Samoel, Diorgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da rosa Sandor, Júlio Ramos Kuz, Roger Wenning, Simone Wenning).”

Prefeitura de Joaçaba:

“ No processo de credenciamento n. 01/2017/PMJ, realizado no ano passado por este município, foram apresentados documentos que comprovam que os sites dos proponentes um único dono dos domínios. H) em diligência, foi realizado contato telefônico através do n; 47 3525-4742, com o Sr. Júlio, o qual afirmou “que onze leiloeiros atuam naquele endereço” “que cada um tem sua sala, mas dividem custos”, “ que se um realiza um leilão de um milhão de reais e o outro um de cem mil reais todos se ajudam”

No mesmo sentido o município de Entre Rios e Laguna

Portanto, acertada a decisão do impetrado, que visou tão somente dar legalidade ao ato licitatório, mantendo condições iguais a todos os concorrentes, repulsando o ato ilegal praticado pelos impetrantes, que agem em grupo, no afã de



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

conseguirem melhores condições e mais chances de concorrer, em prejuízo aos demais, o que não pode ser admitido.

Assim, requer seja julgado improcedente o pedido.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Balneário Arroio do Silva/SC, 08 de outubro de 2019.

**Juscelino da Silva Guimarães**  
**p.p Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues**  
**OAB-SC 19.664**



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAÇABA, SC.**

Processo n.º 0300029-56.2019.8.24.0037

Impetrante: Sindileisc – Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina

Impetrado: Município de Joaçaba

Mandado de Segurança

O **Município de Joaçaba**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Exma., apresentar **INFORMAÇÕES** no Mandado de Segurança impetrado por Sindileisc – Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina,, na forma que segue:

## **1. PRELIMINARMENTE**

### **1.1. Da ilegitimidade passiva ad causam**

Conforme consta da inicial, o presente mandado de segurança foi proposto em desfavor do ente Município de Joaçaba.

Todavia, observe-se o disposto nos dispositivos constantes da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

...



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Conforme previsto na referida lei, tem-se que o sujeito passivo do Mandado de Segurança é a autoridade coatora, todavia, no presente *mandamus* observe-se que o mesmo foi impetrado em desfavor do Município de Joaçaba, como ente.

Neste contexto, tem-se que o Município não tem legitimidade para compor o polo passivo da demanda.

Vê-se na jurisprudência:

IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA E NÃO CONTRA AUTORIDADE COATORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente o próprio titular do direito ameaçado ou violado é que pode impetrar mandado de segurança, sendo-lhe vedado postular em seu nome direito alheio (in RTJ 120/816). Precedentes deste Tribunal de Justiça. 1. A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença. (TJPR – Ap. Cível 0138443-8, publicado em 29.09.2003)

Diante do exposto, requer-se a extinção da ação, sem julgamento de mérito, haja vista a ilegitimidade passiva do Município de Joaçaba.

## 1.2. Da ilegitimidade ativa ad causam

Conforme informações constantes do documento em anexo, tem-se que o autor aparece como **INAPTA** no Cadastro da Receita Federal, sendo que o Sindicato da categoria que aparece com a situação regular é do Sindicato dos Leiloeiros Públicos e Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina – SINDILEILÕES, inscrito no CNPJ sob o n. 01.993.563/0001-90.

Assim, o sindicato reconhecido e registrado que tem legitimidade para representar os leiloeiros públicos e oficiais no estado de Santa Catarina não é o impetrante, requerendo-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante, extinguindo-se a ação sem julgamento de mérito.

## 2. DOS FATOS

O Município de Joaçaba lançou Edital de Licitação PP n. 09/2019/PMJ, tendo como objeto a contratação de serviços de preparação, organização e condução de Leilão



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Público, *online* e presencial, destinado à alienação de bens patrimoniais móveis e inservíveis pertencentes ao Município de Joaçaba.

O tipo de licitação foi o de melhor oferta, sendo que no item 5.1.1 do Edital, previu-se que na proposta apresentada pelo licitante deveria constar o percentual de repasse ao Município, o qual deveria incidir sobre a comissão a ser paga pelo arrematante comprador, estipulada em 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado.

No item 7.9.1 do Edital, previu-se o demonstrativo dos valores referentes aos lances, com o repasse dos valores ao Município a ser praticado na licitação pelo leiloeiro.

Importante destacar que, com o lançamento da referida licitação, o Município observou a Lei de Licitações, buscando uma forma de escolher a proposta mais vantajosa para a administração, sendo que a única forma de contratação da Administração Pública é através da realização de processo licitatório.

Há de se considerar ainda que houve a participação de 16 (dezesesseis) licitantes, demonstrando o interesse dos profissionais que poderiam prestar os serviços e a possibilidade de prática dos percentuais e descontos previstos no edital de licitação.

Observe-se que o pedido do impetrante é para que se modifique o Edital de Licitação, prevendo-se que sejam vedadas propostas inferiores a 5% (cinco por cento), o que foge da razoabilidade, haja vista os princípios aplicáveis às licitações públicas.

Portanto, tem-se que não houve qualquer afronta a direito líquido e certo da impetrante, haja vista que a legalidade do Edital lançado pelo Município de Joaçaba.

## 2. DO DIREITO

### 3.1. Da comissão do leiloeiro

O autor invoca o disposto no parágrafo único, do art. 24, do Decreto n. 21.931/32, que regula a profissão de leiloeiro.

Ocorre que se apresentou somente a redação parcial do referido dispositivo, trazendo-se o referido dispositivo na íntegra:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Conforme consta do *caput* do artigo, a taxa da comissão dos leiloeiros é regulada por convenção escrita entre as partes, nesse caso, o Edital de Licitação fixa a proposta do Município, sendo que os participantes da licitação só participarão do certame se concordarem com os termos.

Só se aplica a taxa de 5% ou 3% quando inexistir estipulação prévia, o que não ocorre no caso em questão.

O parágrafo único, do dispositivo prevê que o pagamento de 5% dos bens arrematados pelo comprador, sem tratar da comissão do leiloeiro.

Ora, não há previsão legal que garanta a comissão de 5% ao leiloeiro, prevendo-se a possibilidade de pactuação do percentual.

Portanto, totalmente regular a previsão editalícia quanto à escolha da melhor proposta, inexistindo irregularidade quanto à previsão de repasse ao Município de valores recebidos pelo leiloeiro vencedor da licitação.

Destaque-se aqui que a Advocacia Geral da União – AGU, emitiu ainda em 2013, o parecer n. 048/2012/DÉCOR/CGU/AGU, no qual se concluiu pela inaplicabilidade do percentual mínimo previsto no art. 24, do Decreto n. 21.918/32, no que tange às contratações de leiloeiros, entendendo que tal dispositivo seria incompatível com a Lei de Licitações.

Não se admitiria manter a comissão do leiloeiro em detrimento do interesse público, contrariando a Lei de Licitações, cujo objetivo principal é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Outrossim, o critério de julgamento baseado no menor preço, aferido pelo maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante do bem, é um ato de gestão que observa o princípio do julgamento objetivo, pois as propostas ofertadas pelos licitantes serão analisadas de acordo com o estipulado no instrumento convocatório. Desta forma, a Administração, quando da elaboração do edital, deve adotar critérios para o julgamento; do contrário, o edital seria considerado nulo.

Falta ainda o impetrante com a verdade quando afirma que o SIMAE lançou licitação nos mesmos termos do Edital do Município de Joaçaba, que foi objeto de mandado de segurança julgado procedente (autos n. 03025888-20.2018.8.24.0037), haja vista que a referida demanda ainda não foi julgada, tendo inclusive sido emitido parecer pela denegação da segurança pelo Ministério Público, conforme documento em anexo.

Neste contexto, denota-se a total improcedência da demanda.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

### 3.2. Dos requisitos legais para propositura de Mandado de Segurança

É essência do Mandado de Segurança a existência de prova pré constituída capaz de comprovar a violação de direito líquido e certo da impetrante, o que não ocorre no caso em questão.

Das argumentações da impetrante, conclui-se que não há direito líquido e certo a ser defendido através do presente processo, limitando-se a discutir tese jurídica sem que haja qualquer comprovação de afronta a direito da impetrante.

Neste sentido destaque-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de segurança. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38-39).

Assim, não havendo nos autos prova pré constituída de direito da impetrante violado, não foram preenchidos os requisitos para propositura de Mandado de Segurança.

Trata-se de oposição da impetrante a Edital de Licitação que atendeu plenamente as premissas previstas na Lei de Licitações.

Portanto, pode-se concluir que há não demonstração de afronta a direito líquido e certo, sendo o que é requisito fundamental para propositura de Mandado de Segurança, conforme disposto no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal:

Art. 5.º

...

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Inquestionável é a ausência de ilegalidade cometida pela administração municipal, atendendo essencialmente o que prevê a Lei de Licitações.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Neste contexto, não há direito líquido e certo violado, tão menos prova pré constituída de tal situação.

Ora, de acordo com o rito estabelecido para o Mandado de Segurança deve haver prova pré constituída do direito líquido e certo do impetrante, no entanto, não há nos autos qualquer comprovação desta condição, uma vez que seu pedido não encontra amparo no ordenamento jurídico aplicável.

Verifica-se, portanto, a improcedência do *writ* impetrado, inexistindo afronta a direito líquido e certo, bem com diante da ausência de prova pré constituída por parte da impetrante.

#### 4. DO PEDIDO

Isto posto, requer:

- a) o recebimento das presente informações;
- b) preliminarmente, a extinção da ação sem julgamento de mérito, haja vista a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Joaçaba;
- c) preliminarmente, a extinção da ação sem julgamento de mérito, haja vista a ilegitimidade ativa ad causam do impetrante;
- d) no mérito, que seja negada a segurança pretendida pelo impetrante em seu total, tendo em vista a ausência de afronta a direito líquido e certo e de prova pré constituída, bem como pela legalidade dos atos praticados pelo impetrado, diante da observância do princípios da Lei de Licitações.

Nestes termos  
Pede deferimento

Joaçaba, SC, 15 de maio de 2019.

Geovana A. Denardi Facin  
Advogada – OAB/SC 17.785



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARANGUA/SC.**

**PEDIDO LIMINAR**

**SIMONE WENNING**, brasileira, solteira, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 276, portador do RG 2.627.377 SSP/SC e inscrito no sob nº CPF/MF sob o n.º 746.463.110-20, **ANDERSON LUCHTENBERG**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Oficial, matrícula AARC 313, inscrito no CPF/MF sob o n.º 022.246.659-62, **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Oficial, matrícula AARC 335, inscrito no CPF/MF sob o n.º 018.362.079-80, RG 3.281.650, **ROGER WENNING**, brasileiro, casado, leiloeiro, com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o n.º AARC 340, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 3.658.789 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.881.349-70, **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 988.539.379-04, RG n.º 3.486.060, Leiloeiro Oficial, matrícula AARC 332, **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 058.819.149-37, RG n.º 4.486.988, Leiloeiro Oficial, matrícula AARC 358, **JÚLIO RAMOS LUZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 162, inscrito no CPF sob o n.º 582.420.409-82 e **ETLA WEISS DA COSTA**, brasileira, casada, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula AARC 377, portadora do RG 4085980 e inscrita no CPF sob nº 029.875.019-86, com endereço profissional à Rua Acadêmico Nilo Marchi, nº 447, Bairro Centro, na cidade de Rio do Sul/SC, CEP 89.160-075, neste ato, representado por seus advogados, com endereço profissional no timbre, local que declinam para receber notificações, intimações e demais comunicações processuais de estilo, vem, com o devido respeito e acato costumeiro, à presença de Vossa Excelência, com esteio no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, propor:

**MANDADO DE SEGURANÇA  
COM PEDIDO LIMINAR**

Contra o ato do **Ilustríssimo Prefeito do município de Balneário Arroio do Silva/SC, Senhor Juscelino da Silva Guimarães**, podendo ser encontrado na Avenida Santa Catarina, n.º 1122, Bairro Centro, município de Balneário Arroio do Silva/SC, CEP 88.914-000, pelo que passa a expor e ao final requerer:

#### **I - FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO**

Excelência, diante da urgência da situação exposta, e com fundamento no artigo 104 do Código de Processo Civil, o presente Mandado de Segurança foi postulado sem a juntada da procuração outorgada pelos Impetrantes, contudo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, será juntado o instrumento de mandato (CPC, art. 76, caput).

Pois bem.

Excelso Julgador, o Prefeito do município de Balneário Arroio do Silva/SC, o Sr. JUSCELINO DA SILVA GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais, tornou público **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO de LEILOEIROS OFICIAIS** (Edital n.º 02/2019), regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, para a eventual realização de leilões de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, em especial o seu artigo 37 e, disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, Decreto n.º 21.981/32, com redação alterada pelo Decreto n.º 22.427/33, combinado com o Decreto n.º 1.800/96, normas do Departamento Nacional do Comércio e da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Primeiramente é necessário pontuar que o leiloeiro oficial não é ocupante de cargo público. Trata-se, em verdade, de uma profissão regulamentada, exercendo as Juntas Comerciais, nesse particular, função semelhante aquela desempenhada pelo CRM em relação aos médicos e pelo CREA em relação aos engenheiros. O Decreto n.º 21.981/1932, em seu artigo 2º, estabelece condições para

postular autorização para o exercício da função de leiloeiro<sup>1</sup>. Uma vez preenchida tais condições, a Junta Comercial deve deferir o pedido formulado, conforme se infere do artigo 4º do referido Decreto n.º 21.981/1932:

**Art. 4º** Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

Estabelecida esta primeira premissa, é necessário esclarecer que a licitação é instituto moralizante que objetiva o cumprimento de dois objetivos: assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem celebrar com os particulares e estabelecer critérios que assegurem um negócio mais vantajoso para a administração.

Por meio de tal instrumento, garante-se a impossibilidade nas contratações públicas, e, por consequência, a isonomia entre os particulares que concorrerão, em igualdade de condições, ao direito de contratar com o ente público. Por este

---

<sup>1</sup> Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio. Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.



motivo, a Constituição Federal estabeleceu como regra a realização de licitação.

Enfim.

Acudindo ao chamamento do certame licitatório, inúmeros leiloeiros tomaram ciência dos seus termos, para participarem do certame.

Frisamos, ainda, que o Edital da presente Licitação não se encontra disponível no site do município para juntarmos com a petição inicial, apenas o aviso e demais documentos se seguem em anexo.

**Transparência**

- Concursos Públicos
- Licitações**
- Legislação
- Atas de Registro de Preços
- Conselho de Assistência Social
- Conselhos de Educação
- Horários de atendimento
- JARI
- Parcerias da Lei nº 13.019/14
- Diário Oficial do Município

## Licitações

### Credenciamento N.º 02/2019

**EM ANDAMENTO**

**14**  
AGO  
2019

**Objeto:** Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a realização de leilão de bens móveis inservíveis, bens automotivos do Município de Balneário Arroio do Silva.

- **Entidade:** Prefeitura de Balneário Arroio do Silva
- **Local:** Iniciará às 14:00 horas do dia 14 de agosto de 2019, na sala de Licitações, na Sede da Prefeitura Municipal, situado na Avenida Santa Catarina, nº 1122, Centro, na Cidade de Balneário Arroio do Silva/SC.

#### Edital e Avisos

- 24/07/2019 - [Extrato - Processo nº 02 - Chamamento Leiloeiro \[0,0MB\]](#)

#### Esclarecimentos e Outros

- 14/08/2019 - [Ata de Recebimento e Abertura de Documentação \[0,2MB\]](#)

#### Histórico de Atualizações

- 14/08/2019, situação alterada para **Em andamento**
- 25/07/2019, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

Excelência, ao arrepio da Lei, da Doutrina, da Jurisprudência e de forma arbitrária a análise das regras condicionantes ao Credenciamento, a comissão de licitação, desrespeitando todas as normas legais e sem qualquer amparo ou razão, inabilitou os Impetrantes, impedindo que eles participassem



do certame, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.

Na referida Licitação os Leiloeiros Oficiais protocolaram tempestivamente seus envelopes de credenciamento, respeitando todas as normas do certame e apresentando todos os documentos exigidos pelo Edital.

Contudo, para espanto e admiração, **TODOS** foram inabilitados, segundo a comissão de licitações, de forma totalmente arbitrária, pelo motivo de os Leiloeiros Impetrantes possuírem o mesmo endereço. Esta foi a razão da exclusão dos Leiloeiros Impetrantes. Outros, conforme ATA em anexo, também sofreram a mesma represália.

Entretanto a presente demanda servirá para demonstrar eventuais vícios ao ato convocatório, ou por discrepância ao rito estabelecido na Lei n.º 8.666/1993 ou que afrontaram a condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Excelência, nesta esteira, em que pese o entendimento da comissão de licitações, não existe na Lei, em qualquer dela, seja na Constituição Federal ou no Decreto Lei n.º 21.981/32, que regulamenta as atribuições do Leiloeiro, qualquer impedimento em dividir o espaço físico com outro profissional do mesmo ramo.

Ademais, esta situação é corriqueira não só com os Leiloeiros, mais com muitos outros profissionais, como médicos e advogados, que buscam dividir o espaço físico para diminuir as despesas mensais.

Desta forma, a alegação de que os Leiloeiros possuem o mesmo endereço e por isso foram **inabilitados**, não pode prosperar, sendo que esta situação não possui qualquer amparo legal.

Excelência, não é crível que os Impetrantes sejam inabilitados no certame, somente por dividir o espaço físico dos seus escritórios. Bem verdade que o Decreto Lei n.º 21.981/32



impossibilita os Leiloeiros de atuarem conjuntamente ou em sociedade, contudo não veda a parceria no que se refere a divisão do espaço físico, telefone etc., para diminuir despesas, até porque mesmo que dividam o espaço físico, todos eles atuam separadamente.

Excelência nota-se que os argumentos do Impetrado são absurdos, e não se prestam para inviabilizar e desclassificar os Impetrantes de participarem do certame de credenciamento de leiloeiros.

Por oportuno, traga-se à baila a clássica lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**, segundo a qual "**na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; **para o administrador público significa 'deve fazer assim'**" (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 29a ed., pág.88). (Grifou-se).

Além do mais, a lei MAIOR DA LICITAÇÃO É O PRÓPRIO EDITAL e dele o Administrador Público não pode fugir. Se bem ou mal elaborado, deve ser seguido a risca, doa a quem doer.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL imprimiu maior controle sobre os atos da Administração Pública, ressaltando o *caput* do Artigo 37 os princípios constitucionais explícitos da mesma Administração, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e (...).** (Grifou-se).

Cumpre colecionar lição de **Fernanda Merinela**:

**"Como princípio específico da Licitação, tem-se a vinculação ao Instrumento Convocatório. Tal instrumento**



*é, em regra, o Edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim, o edital é dito a Lei Interna da Licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem mesmo do que está previsto nele. A liberdade do Administrador, a discricionariedade ampla da elaboração do Edital, entretanto, após sua publicação, esse ficará estritamente vinculado às suas normas. (Artigo. 41, da Lei.)". (Direito Administrativo, 4ª Edição., Editora Impetus, pag. 324). (Grifou-se).*

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **(Grifos nossos)**. (Grifou-se).

As leis acima citadas junto com as Doutrinas, sepultam por definitivo a decisão da Colenda Comissão de Licitações do município Impetrado.

Vê-se, pois, que não existe razão para inabilitar os Leiloeiros, até porque, como dito anteriormente, cumpriram com todas as normas do Edital, apresentaram todos os documentos para sua habilitação no certame tempestivamente.

Portanto, não há como impedir que os Imperantes participassem do certame diante dos argumentos pífios da comissão de licitações, que está violando direitos constitucionais e direitos esculpados na Lei n.º 8.666/93, o que fere os princípios basilares das licitações.

## II - PEDIDO LIMINAR

Portanto, com o devido pedido de vênias, em caráter liminar e com máxima urgência, pois presentes os requisitos do *fumus*

*boni iuris*, uma vez que o ato do Impetrado fere princípios basilares da licitação, inclusive seu próprio Edital, sendo que o *periculum in mora* reside na possibilidade de contratação de profissional, o que acarretaria sérios prejuízos ao Impetrado, bem como ao Leiloeiro vencedor, haja vista a necessidade de novo sorteio, em que serão habilitados todos os Impetrantes.

Portanto, se requer o deferimento da medida liminar para **suspender o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO de LEILOEIROS OFICIAIS** (Edital n.º 02/2019), bem como todos os efeitos de contratação que eventualmente possa ter gerado, pois caso haja continuidade, esta situação, como dito, só trará mais prejuízos aos envolvidos se julgado procedente o presente *Mandamus*, prejuízo ao Impetrado e ao Leiloeiro que por ventura sagrou-se vencedor e iniciou os seus trabalhos.

### III - PEDIDOS

Diante do exposto, e com base nos substratos fáticos e jurídicos acima aventados, requer-se:

**a)** A citação do Impetrado, no endereço citado no preâmbulo desta peça processual, para querendo, apresentar informações, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto ao mérito dos fatos;

**b)** Com o devido pedido de vênias, **em caráter liminar e com máxima urgência**, pois presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é que se requer o deferimento da medida liminar **para suspender todos os atos do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO de LEILOEIROS OFICIAIS** (Edital n.º 02/2019), **bem como todos os efeitos de contratação que eventualmente possa ter gerado**, diante dos fatos já expostos;

**c)** Seja julgado procedente o pedido, para, então, diante das irregularidades do ato coator cometido pelo Impetrado, conforme amplamente demonstrado, que sejam, portanto **HABILITADOS** os Leiloeiros Oficiais **SIMONE WENNING**, brasileira, solteira, Leiloeiro



Público Oficial, matrícula AARC 276, portador do RG 2.627.377 SSP/SC e inscrito no sob n.º CPF/MF sob o n.º 746.463.110-20, **ANDERSON LUCHTENBERG**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Oficial, matrícula AARC 313, inscrito no CPF/MF sob o n.º 022.246.659-62, **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Oficial, matrícula AARC 335, inscrito no CPF/MF sob o n.º 018.362.079-80, RG 3.281.650, **ROGER WENNING**, brasileiro, casado, leiloeiro, com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o n.º AARC 340, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 3.658.789 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.881.349-70, **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 988.539.379-04, RG n.º 3.486.060, Leiloeiro Oficial, matrícula AARC 332, **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 058.819.149-37, RG n.º 4.486.988, Leiloeiro Oficial, matrícula AARC 358, **JÚLIO RAMOS LUZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 162, inscrito no CPF sob o n.º 582.420.409-82 e **ETLA WEISS DA COSTA**, brasileira, casada, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula AARC 377, portadora do RG 4085980 e inscrita no CPF sob n.º 029.875.019-86, para que então possam participar de novo sorteio que devera ser realizado pelo Impetrado;

**d)** Seja, portanto, deferido o pedido, para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões e fundamentos no presente *mandamus*;

**e)** A intimação do ilustre representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

**a)** Que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados **Aislan Gonçalves Garcia**, OAB/SC 40.235 e **Volmir de Moura**, OAB/SC 40.211, sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 77, inciso V, artigo 272, §2º e §5º e artigo 273, todos do Código de Processo Civil;

**f)** O deferimento de todos os meios de provas em direito admitidos (CF, art. 5º, inciso LV), inclusive os moralmente legítimos que não especificados no Código de Processo Civil, mas



hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a presente demanda;

Dá-se a causa, com esteio no artigo 291, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos com os quais,  
Pede e espera deferimento.

Rio do Sul/SC, 20 de agosto de 2019.

**AISLAN GONÇALVES GARCIA**

OAB/SC 40.235

**VOLMIR DE MOURA**

OAB/SC 40.211



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE XAXIM/SC.**

**PEDIDO LIMINAR**

**SINDILEISC, Sindicato dos  
Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina,**  
pessoa jurídica de direito privado, Inscrito no CNPJ/MF sob  
o n.º 19.237.672/0001-43, com endereço à Rua Acadêmico Nilo  
Marchi, n.º 447, Bairro Centro, na cidade de Rio do Sul/SC,  
CEP 89.160-075, neste ato, representado por seus advogados,  
com endereço profissional no timbre, local que declinam  
para receber notificações, intimações e demais comunicações  
processuais de estilo, vem, com o devido respeito e acato  
costumeiro, à presença de Vossa Excelência, com esteio no  
artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º  
da Lei n.º 12.016/09, propor:

**MANDADO DE SEGURANÇA  
COM PEDIDO LIMINAR**

Contra o ato inconstitucional do  
**MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS/SC,** pessoa jurídica de direito  
público interno, inscrito no CPF/MF sob o n.º  
01.612.698/0001-69, com endereço à Rua Pergentino Alberici,  
n.º 152, Bairro Centro, município de Entre Rios/SC, CEP  
89.862-000, pelo que passa a expor e ao final requerer:



## I - FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Excelso Julgador, o Municipal de Entre Rios/SC, pessoa jurídica de direito público, representado neste ato pelo Prefeito, o Sr. Jurandi Dell Osbell, no uso de suas atribuições legais, tornou público **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO de LEILOEIROS OFICIAIS** (Edital n.º 001/2019, Processo Licitatório n.º 030/2019/PMER), regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, para a eventual realização de leilões de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis do Município de Entre Rios/SC, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, em especial o seu artigo 37 e, disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, Decreto nº 21.981/32, com redação alterada pelo Decreto nº 22.427/33, combinado com o Decreto nº 1.800/96, normas do Departamento Nacional do Comércio e da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Pois bem.

Primeiramente, mister pontuar que o leiloeiro oficial não é ocupante de cargo público. Trata-se, em verdade, de uma profissão regulamentada, exercendo as Juntas Comerciais, nesse particular, função semelhante aquela desempenhada pelo CRM em relação aos médicos e pelo CREA em relação aos engenheiros. O Decreto n.º 21.981/1932, em seu artigo 2º, estabelece condições para postular autorização para o exercício da função de

leiloeiro<sup>1</sup>. Uma vez preenchida tais condições, a Junta Comercial deve deferir o pedido formulado, conforme se infere do artigo 4º do referido Decreto n.º 21.981/1932:

**Art. 4º** Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

Estabelecida esta primeira premissa, é necessário esclarecer que a licitação é instituto moralizante que objetiva o cumprimento de dois objetivos: assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem celebrar com os particulares e estabelecer critérios que assegurem um negócio mais vantajoso para a administração.

---

<sup>1</sup> Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio. Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.



Por meio de tal instrumento, garante-se a impossibilidade nas contratações públicas, e, por consequência, a isonomia entre os particulares que concorrerão, em igualdade de condições, ao direito de contratar com o ente público. Por este motivo, a Constituição Federal estabeleceu como regra a realização de licitação.

Enfim.

Acudindo ao chamamento do certame licitacional, o Impetrante tomou ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.

Ocorre que, ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento **revelou-se por demais restritivas**, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Na referida Licitação os Leiloeiros Oficiais **PAULO ROBERTO WORM**, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333, **SIMONE WENNING**, Leiloeira Pública Oficial com matrícula n° AARC n° 276; **ANDERSON LUCHTENBERG**, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 313, **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 335, **ROGER WENNING**, Leiloeiro Público Oficial, matrícula n° AARC n° 340; **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, Leiloeiro Público Oficial, **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, Leiloeira Pública Oficial, matrícula AARC 358, **ETLA WEISS DA COSTA**, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula AARC 377 e



**JÚLIO RAMOS LUZ**, Leiloeiro Oficial matrícula AARC 162 protocolaram tempestivamente seus envelopes de credenciamento.

Para espanto e admiração, **TODOS** foram inabilitados, por diversos motivos, segundo a comissão de licitações que está a exigir documentos que entendemos serem ilegais, como demonstraremos em fortes argumentos e provas, para contestar a decisão, que é por demais descabidas.

A presente demanda servirá para demonstrar eventuais vícios ao ato convocatório, ou por discrepância ao rito estabelecido na Lei 8666/1993 ou que afrontaram a condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório a saber:

#### **MOTIVOS DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**

##### **Manifestação sobre, Item 5.1.15.**

Dizia o edital:

"5.1.15 - **DECLARAÇÃO** de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRSCI".  
(Grifou-se).

Diante desta dúvida, o Impetrante entrou em contato com o Impetrado, a qual encaminhou o seguinte e-mail, O QUAL TRANSCREVEMOS E TEMOS GRAVADO:

"De: Larissa Batista

[\[mailto:consultoria@masterleiloes.com.br\]](mailto:consultoria@masterleiloes.com.br)



**Enviada em:** segunda-feira, 20 de maio de 2019 16h28min.

**Para:** [licitacoes@entrerios.sc.gov.br](mailto:licitacoes@entrerios.sc.gov.br).

**Assunto:** EDITAL DE CREDENCIAMENTO

**Prioridade:** Alta. **Prezados (as) Senhores (as):**

Com intuito de esclarecer dúvidas oriundas do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 030/2019/PMER, EDITAL CR Nº 001/2019. Gostaríamos que os senhores esclarecessem a seguinte dúvida:

O item 5.1.15 pede "5.1.15. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRSCI.". Ocorre que alguns leiloeiros tem carteira assinada, portanto recolhem seu INSS automaticamente. **Gostaríamos de saber se há necessidade de acrescentar este detalhe na declaração.**

**Outros profissionais não recolhem o INSS, até porque não há Lei que os obrigue a fazer isso, sendo uma faculdade de cada cidadão brasileiro, além do que a exigência desta Contribuição não está prevista nas exigências contidas na Lei 8.666/93, Lei de Licitações.**

Aguardamos vosso posicionamento.

Atenciosamente,

**ETLA WEISS DA COSTA**

**Leiloeira Pública Oficial**

**Matr. AARC 377"**

#### **RESPOSTA PREFEITURA DE ENTRE RIOS**

**"De:** Licitacoes <[licitacoes@entrerios.sc.gov.br](mailto:licitacoes@entrerios.sc.gov.br)>. **Enviada em:** terça-feira, 21 de maio de 2019 09h26min. **Para:** 'Larissa Batista' <[consultoria@masterleiloes.com.br](mailto:consultoria@masterleiloes.com.br)>

**Assunto:** RES: EDITAL DE CREDENCIAMENTO



Bom dia.

Em consulta do o setor jurídico, fomos orientados a *responder(?)* que sim, seria interessante constar tal informação, até como forma de esclarecer possíveis *dúvidas(?)*, para apreciação da documentação, no certame.

Att.

**CARLOS ALEXANDRE LISE**

**TI, Licitações e Contratos**

**Executivo Municipal**

**Município de Entre Rios-SC"**

#### **DA LICITAÇÃO E SUA SESSÃO**

No dia 27 do mês de Maio de 2019, houve a abertura dos envelopes, onde os Leiloeiros foram ilegalmente inabilitados pela Comissão de Licitação do Município de Entre Rios/SC, que, **SEGUNDO INTERPRETAÇÃO SÓ DESTA COMISSÃO, NÃO APRESENTARAM DOCUMENTO.**

Ocorre que o Edital em questão, **exigia apenas DECLARAÇÃO.**

Repita-se:

**"5.1.15 - DECLARAÇÃO de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRSCI".**

#### **DEFINIÇÃO DE DECLARAÇÃO:**

**Segundo o Dicionário, Declaração é um documento utilizado para comprovar alguma situação ocorrida no âmbito**



*pessoal ou de uma instituição (empresa, escola, faculdade, etc.). A declaração também pode ser usada como um ato de prova, seja contra ou a favor do indivíduo. (grifos nossos).*

Ao que parece, o Impetrado **não soube Ler ou Compreender o que ela mesma determinou, ou o que a Lei maior das Licitações, que é o próprio Edital exigiu.**

**Confundiu-se com CERTIDÃO, o que não é requerido em nenhum momento pelo Edital em questão!**

**Foi solicitada apenas uma DECLARAÇÃO!**

Ora, todos os Leiloeiros (qualificados acima) APRESENTARAM SUAS DECLARAÇÕES.

**DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTA EM LEI:**

Se fosse Certidão, - O QUE NÃO É O CASO, a mesma estaria revestida da maior ILEGALIDADE, pois não se enquadra dentro dos documentos Exigidos e citados dentro da Lei Federal 8.666/93, a não ser que este Município resolva criar Lei própria. **Uma Ilegalidade total.**

Soma-se a isso a proibição de exigências excessivas, como é o caso em tela, como dito na **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019**, recém-promulgada pela Presidência da República, **PROIBE COISAS "DO ALÉM"**.



**Ora: Não há necessidade de ser Bacharel em Direito, pois o Edital é de uma Clarezza Solar e Lunar.**

**DECLARAÇÃO É DECLARAÇÃO. FIM!**

Assim sendo, em momento algum, foi informado **ou exigido NO EDITAL outro tipo de Documentação**, que não, uma **Declaração do próprio licitante**, pois, como se pode observar o e-mail citado, o termo utilizado foi, **INTERESSANTE E NÃO OBRIGATÓRIO**, onde esta informação remete-se a não obrigatoriedade e sim questão opcional de qual documentação anexar ao pedido de credenciamento.

**Foi respeitada na íntegra a exigência do Edital.**

**DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

**Diz o Edital:**

*"5.1.8. No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o proponente executado, de forma satisfatória, leilão(ões) de bem(ns) móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.), de modo Simultâneo Presencial e on-line. O(s) atestado(s) DEVERÁ(ÃO) conter a identificação e assinatura do(s) signatário(s), indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópia(s) do(s) Histórico(s)/Diário(s) do(s) Leilão(ões) e do(s) extrato(s) da(s) publicação(ções) que comprove(m) a realização do(s) mesmo(s). NÃO SERÁ ACEITO*



ATESTADO EMITIDO PARA LEILOEIROS QUE ATESTARAM CAPACIDADE NA EXECUÇÃO DE LEILÕES EM CONJUNTO COM OUTRO(S) LEILOEIRO(S)“.

Mais uma vez equivocou-se o Impetrado:

Faltou observar desde a elaboração do Edital, pois, basta ver o que diz a Lei n.º 8.666/93, em seu Artigo 30:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - (.....);

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, **limitadas as exigências a:**

**a) quanto à capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas



as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO);

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (Grifei).

A exigência de "NÃO ACEITAR" atestado emitido para leiloeiros que atestaram capacidade na execução de leilões em conjunto com outro(s) leiloeiro(s), **é por demais descabida e ILEGAL. A LEI É CLARA!**

O que acontece é que pode ter havido um equívoco na redação do Atestado, já **que COMPROVADAMENTE PELOS RELATÓRIOS ANEXOS, OS LEILOEIROS EFETIVAMENTE REALIZARAM OS LEILÕES.** Em análise detalhada comprova-se que há publicações, há os Diários de Leilão (em Original) e há os Atestados, situação devidamente comprovado quando os Leiloeiros apresentaram seus recursos administrativos.

Noutro Norte, cumpre esclarecer que mesmo tendo sido auxiliados por outros Leiloeiros, nada muda a conduta



dos Leiloeiros, que tiveram resultados de 100% (cem por cento) de vendas como comprovam os Atestados e realizaram seu trabalho de forma COMPETENTE!

Há continuar a absurda e ilegal exigência em relação ao Atestado de Capacidade Técnica, esta conduta poderá ser entendida como **restrição ao caráter competitivo do certame**, - o que é bastante grave - e, de outro, a nosso ver deve-se ter em Primeiro Plano, a **imperiosa necessidade de se resguardar o interesse público de não contratar com quem não teria capacidade de executar o objeto.**

Quando da aprovação do projeto da Lei n.º 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por **possibilitar possíveis direcionamentos em proveito de profissionais ou empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei.**

Por oportuno, traga-se à baila a clássica lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**, segundo a qual "*na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; **para o administrador público significa 'deve fazer assim'**" (in *Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 29a ed., pág.88*). **(Grifou-se)**.*



**A lei MAIOR DA LICITAÇÃO É O PRÓPRIO EDITAL e dele o Administrador Público não pode fugir. Se bem ou mal elaborado, deve ser seguido a risca, doa a quem doer.**

**A CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988** imprimiu maior controle sobre os atos da Administração Pública, ressaltando o caput do Artigo 37 os princípios constitucionais explícitos da mesma Administração, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 37. A Administração Pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e (...).** (Grifou-se).

**Cumprir coleccionar lição de Fernanda Merinela:**

**"Como princípio específico da Licitação, tem-se a vinculação ao Instrumento Convocatório. Tal instrumento é, em regra, o Edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim, o edital é dito a Lei Interna da Licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem mesmo do que está previsto nele. A liberdade do Administrador, a discricionariedade ampla da elaboração do Edital, entretanto, após sua publicação, esse ficará estritamente vinculado às suas normas. (Artigo. 41, da Lei.)"** (Direito



*Administrativo, 4ª Edição., Editora Impetus, pag. 324).* (Grifou-se).

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. **(Grifos nossos)**.  
(Grifou-se).

As leis acima citadas junto com as Doutrinas, sepultam por definitivo a decisão da Colenda Comissão de Licitações do município Impetrado.

Portanto, não há como manter o Edital, que está violando direitos constitucionais e direitos esculpido na Lei n.º 8.666/93, o que fere os princípios basilares das licitações.

## II – PEDIDO LIMINAR

Portanto, com o devido pedido de vênias, em caráter liminar e com máxima urgência, pois presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, uma vez que o Edital fere princípios basilares da licitação, sendo que o *periculum in mora* é decorrente da possibilidade de contratação de profissional, o que acarretaria sérios prejuízos ao Impetrado, bem como ao Leiloeiro vencedor, haja vista a necessidade de novo sorteio, é que se requer o deferimento



da medida liminar para suspender o Processo Licitatório n.º 030/2019, Edital de Credenciamento n.º 001/2019, bem como todos os efeitos de contratação que eventualmente gerou, tendo em vista que o sorteio ocorreu em 27 de maio de 2019, pois caso haja continuidade, esta situação, como dito, só trará mais prejuízos aos envolvidos se julgado procedente o presente *Mandamus*, prejuízo ao Impetrado e ao Leiloeiro que por ventura sagrou-se vencedor e iniciou os seus trabalhos.

### Transparência

- Contas Públicas e LRF
- Concursos
- Convênios
- Lei de Acesso à Informação
- Legislação
- Licitações
- Portal da Transparência
- TAC
- PCP - Contas Anuais

### Licitações

#### Credenciamento N.º PL 030/2019 - CR 001/2019-PMER

ENCERRADA - HOMOLOGADA

DATA DE ABERTURA: 27 / MAI / 2019

Valor Global: R\$1,00

Objeto: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL

Entidade: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

Setor responsável: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Local: Protocolo desta Prefeitura, na Rua Pergentino Alberici, nº. 152, Centro, da cidade de Entre Rios/SC

Fone (49) 3351-0060

ou

licitacoes@entrerios.sc.gov.br

#### EDITAL E AVISOS

13/05/2019 - Edital n 030-2019 CR - Contratação de leiloeiro [0,3MB]

27/05/2019 - Ata\_Habilitacao 27-05-2019 [0,1MB]

07/06/2019 - Atas\_Sortelo\_Classificacao [0,2MB]

07/06/2019 - Homologacao [0,1MB]

#### RECURSOS

03/06/2019 - Termo de Recurso [1,8MB]

04/06/2019 - Parecer\_Comissao\_e\_Juridico\_Do\_Recurso [1,9MB]

#### ESCLARECIMENTOS E OUTROS

05/06/2019 - Convocação de Interessados para sorteio [0,1MB]

#### HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

07/06/2019, situação alterada para Encerrada - Homologada

27/05/2019, situação alterada para Em andamento

15/05/2019, situação alterada para Divulgado Aguardando Abertura

#### Garcia & Moura Advogados

Aislan G. Garcia | Volmir de Moura

Tel.: 47 3521-7571 | 47 9628-2592 | 47 8817-5267

E-mail: [aislan.adv@gmail.com](mailto:aislan.adv@gmail.com) | [volmirmoura.adv@gmail.com](mailto:volmirmoura.adv@gmail.com)

Rua dos Caçadores, nº 400

Bairro Laranjeiras - 89160-001 | Rio do Sul



### III - PEDIDOS

Diante do exposto, e com base nos substratos fáticos e jurídicos acima aventados, requer-se:

a) A citação do Impetrado, no endereço citado no preâmbulo desta peça processual, para querendo, apresentar informações, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto ao mérito dos fatos;

b) Com o devido pedido de vênias, **em caráter liminar e com máxima urgência**, pois presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, uma vez que o Edital fere princípios basilares da licitação, sendo que o *periculum in mora* é decorrente da possibilidade de contratação de profissional, o que acarretaria sérios prejuízos ao Impetrado, bem como ao Leiloeiro vencedor, haja vista a necessidade de novo sorteio, é que se requer o deferimento da medida liminar **para suspender o Processo Licitatório n.º 030/2019, Edital de Credenciamento n.º 001/2019, bem como todos os efeitos de contratação que eventualmente gerou**, tendo em vista que o sorteio ocorreu em 27 de maio de 2019, pois caso haja continuidade, esta situação, como dito, só trará mais prejuízos aos envolvidos se julgado procedente o presente *Mandamus*, prejuízo ao Impetrado e ao Leiloeiro que por ventura sagrou-se vencedor e iniciou os seus trabalhos.

c) Seja julgado procedente o pedido, para, então, diante das irregularidades do Edital, conforme amplamente demonstrado, que sejam **HABILITADOS** os Leiloeiros Oficiais **PAULO ROBERTO WORM**, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333, **SIMONE WENNING**, Leiloeira



Pública Oficial com matrícula n° AARC n° 276; **ANDERSON LUCHTENBERG**, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 313, **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 335, **ROGER WENNING**, Leiloeiro Público Oficial, matrícula n° AARC n° 340; **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, Leiloeiro Público Oficial, **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, Leiloeira Pública Oficial, matrícula AARC 358, **ETLA WEISS DA COSTA**, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula AARC 377 e **JÚLIO RAMOS LUZ**, Leiloeiro Oficial matrícula AARC 162, para que então possam participar de novo sorteio que devera ser realizado pelo Impetrado;

d) Seja, portanto, deferido o pedido, para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões e fundamentos no presente *mandamus*;

e) A intimação do ilustre representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

a) Que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados **Aislan Gonçalves Garcia**, OAB/SC 40.235 e **Volmir de Moura**, OAB/SC 40.211, sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 77, inciso V, artigo 272, §2° e §5° e artigo 273, todos do Código de Processo Civil;

f) O deferimento de todos os meios de provas em direito admitidos (CF, art. 5°, inciso LV), inclusive os moralmente legítimos que não especificados no Código



de Processo Civil, mas hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a presente demanda;

Dá-se a causa, com esteio no artigo 291, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos com os quais,  
Pede e espera deferimento.

Rio do Sul/SC, 02 de julho de 2019.

**AISLAN GONÇALVES GARCIA**

OAB/SC 40.235

**VOLMIR DE MOURA**

OAB/SC 40.211

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ARARANGUÁ/SC**

**Autos n. 5001796-22.2019.8.24.0004**

**EPROC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, nos autos do **Mandado de Segurança** supracitado, vem expor e requerer o que segue:

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por Simone Wenning, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Júlio Ramos Luz e Etila Weiss da Costa contra ato do Prefeito do Município de Balneário Arroio do Silva.

Os autores aduziram, em suma, que tiveram direito líquido e certo lesado ao serem inabilitados em credenciamento de leiloeiros oficiais ao argumento de terem o mesmo endereço profissional (evento 1).

Juntaram, com a inicial, o aviso de licitação, a ata de recebimento e abertura de documentação – onde consta a desqualificação, ora impugnada – e parecer exarado pelo sindicato da respectiva categoria profissional (evento 1).

Foi postergada a análise do pedido liminar por meio do evento 6.

A Autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato e a improcedência do pedido (evento 53).

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

É a síntese do essencial.

## 2.FUNDAMENTOS

Acerca do assunto, na letra da Lei n. 12.016/09:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Conforme observam Meirelles, Wald e Gilmar Mendes<sup>1</sup>, "direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança".

Após análise do caso em comento, não se vislumbra lesão a direito líquido e certo.

Isso porque o Decreto Lei n. 21.981/32 (regula a profissão de Leiloeiro) proíbe que os integrantes desta categoria profissional constituam sociedade (art. 36, a, 2º).

De acordo com as informações prestadas na exordial, os impetrantes dividem o mesmo escritório, despesas, etc., fato que, *a priori*, caracteriza sociedade (ainda que precária e informal).

Dessarte, infere-se que o ato da Autoridade está unguído pela legalidade, porquanto o diploma legal em análise abomina quaisquer tipos de sociedades constituídas por leiloeiros.

Parra corroborar, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou a respeito:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37

[...] 3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada. [...] (Prejulgado n. 614).

### 3. CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público manifesta-se pela **denegação da segurança**, pois não restou demonstrada qualquer ilegalidade no ato praticado pelo impetrado.

Araranguá, 11 de novembro de 2019.

[assinado digitalmente]  
ANDRÉ GHIGGI CAETANO DA SILVA  
Promotor de Justiça Substituto



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAÇABA/SC**

SAJ n. 0300564-82.2019.8.24.0037

SIG n. 08.2019.00202759-9

Impetrante: Sindileisc Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina

Impetrado: Prefeito do Município de Joaçaba/SC

### **1. RELATÓRIO**

---

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sindileisc - Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Joaçaba/SC, sob o argumento de que o pregão presencial do tipo maior oferta, relativo ao Processo de Licitação n. 11/2019/PMJ, lançado pelo edital PP n. 09/2019/PMJ, que tem por objeto a contratação de leiloeiros oficiais, prevê que a aferição da melhor proposta será feita a partir do maior percentual de repasse à administração pública contratante sobre o montante de 5% (cinco por cento) do valor da comissão devida ao leiloeiro pelo arrematante comprador, o que contrariaria a previsão do art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, que fixa a comissão mínima do leiloeiro no importe de 5% sobre o valor da venda. Aduz, ainda, que o repasse, ao impetrado, de porcentagem da comissão que é devida ao leiloeiro implica em enriquecimento ilícito do ente contratante e obtenção de renda não vinculada à fonte legalmente prevista.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do processo licitatório n. 11/2019/PMJ, do Município de Joaçaba, e ao final, pleiteia, em razão de seus argumentos, que os itens do edital afetos aos supracitados pontos (comissão devida ao leiloeiro) sejam modificados a fim de que, para a aferição do melhor preço, seja vedada oferta de preço inferior a 5% (cinco por cento) do valor das vendas.



## 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba

Juntou documentos às fls. 18/63.

À fl. 64, o MM. Juiz postergou a análise do pedido liminar para depois da manifestação da impetrada.

O impetrado apresentou informações às fls. 98/104, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Município de Joaçaba para figurar no polo passivo da presente demanda e da impetrante para estar no polo ativo desta ação madamental. No mérito, a autoridade dita coatora alegou que a regra do art. 24 do Decreto n. 21.981/32 não prevê percentual mínimo de comissão destinada ao leiloeiro, mas sim estabelece a possibilidade de as partes convencionarem sobre esse ponto, acrescentando que, ao tratar do pagamento de 5% sobre os bens arrematados, a norma se refere à obrigação do arrematante, e não à comissão devida ao leiloeiro. Sustentou, ainda, que não há direito líquido e certo que mereça amparo no caso concreto, razão pela qual, ao final, requereu a denegação da ordem.

Vieram os autos para manifestação.

É, em síntese, o relatório.

## **2. PRELIMINARES**

---

### **2.1 Ilegitimidade passiva**

---

O impetrado, em suas informações, alegou que o Município de Joaçaba não é parte legítima para constar do polo passivo da demanda em epígrafe, haja vista que foi colocado nessa condição como ente e não com vinculação a qualquer autoridade coatora.

Razão, porém, não assiste ao impetrado, haja vista que, consabido que em se tratando de mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora deve ser aferida de acordo com a possibilidade que ela possui de rever o ato dito ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder, de modo que, se a correção estiver dentro da esfera de sua atuação, o reconhecimento da ilegitimidade passiva não se mostra plausível.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba

Nesse sentido, colhe-se do Tribunal de Justiça da Santa Catarina:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO NA INDICAÇÃO DA PÓLO PASSIVO DO MANDAMUS. AUTORIDADE LEGÍTIMA (FISCAL DE POSTURAS) QUE ESTÁ SUBORDINA AO PREFEITO.** HOMENAGEM AOS PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, À CELERIDADE E À ECONOMIA PROCESSUAL. IMPETRADO QUE SE DEFENDEU DO ATO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

'O simples fato de a autoridade impetrada encampar o ato impugnado não tem o condão de automaticamente torná-la parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Necessário que além de defendê-lo, a eventual correção esteja incluída na órbita de sua competência funcional. **O Prefeito Municipal tem autoridade para retificar ato praticado pelo Secretário da Fazenda do Município e a matéria concernente à aplicação das regras gerais sobre tributação situa-se no campo de suas atribuições**" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2003.021849-1, de Joinville, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 13/04/2004) [...] (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.062066-1, de Rio do Sul, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 15-12-2015)<sup>1</sup>. (sem grifo no original).

No mais, ao indicar o Município de Joaçaba, é latente a intenção do impetrante de voltar-se contra quem, de direito, é responsável pelo ente, ou seja, o Prefeito Municipal.

Assim sendo, a preliminar em tela não merece ser acolhida.

## 2.2 Ilegitimidade ativa

Sustentou o impetrado que o impetrante não é parte legítima para impetrar a presente ação mandamental, uma vez que seu cadastro da Receita Federal aparece como sendo pessoa jurídica inapta.

Aduz que o legitimado extraordinário para representar os leiloeiros da Santa Catarina seria o Sindicato dos Leiloeiros Públicos de Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina – Sindileilões (CNPJ n.

<sup>1</sup> TJSC. Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2015.082110-1, de Pomerode. Rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto. Data: 29.3.2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba

01.993.563/0001-90).

De fato, em consulta ao comprovante de inscrição e de situação cadastral do SINDILEISC, sua situação cadastral aparece como "inapta" (fl. 79).

Assim, não estando devidamente reconhecido e registrado o sindicato impetrante, afigura-se a sua ilegitimidade para postular em juízo.

### **3. MÉRITO**

---

Caso seja analisado o mérito do *mandamus*, tem-se que a impetrante insurge-se contra o critério de menor preço que será considerado para o cotejo da proposta mais vantajosa à administração pública no âmbito do Processo de Licitação n. 11/2019/PMJ, lançado pelo edital PP n. 09/2019/PMJ, sobre o qual passa-se a expor.

Com efeito, sabe-se que a remuneração do leiloeiro oficial é dada por meio de taxa de comissão paga pelo adquirente na adjudicação do bem inservível posto a leilão pelo ente público.

O art. 24 do Decreto n. 21.981/1932 determina que tal comissão, em caso de inexistência de previsão prévia por convenção escrita, será fixada no valor de "cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza".

Ocorre que, sobre o tema, é preciso considerar que tal norma não coaduna com os vigentes preceitos que regem à administração pública, encartados na Constituição Federal e na Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União - AGU, mediante o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, emitiu, em 16 de janeiro de 2013, o parecer n. 048/2012/DÉCOR/CGU/AGU concluindo pela inaplicabilidade do percentual mínimo entabulado no art. 24 do Decreto n. 21.981/32 para as contratações públicas de leiloeiros, ao fundamento de que tal critério não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e, via de consequência, não se revela compatível com os ditames da Lei n. 8.666/93.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO



## 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba

É que, do contrário, ou seja, se mantida a obediência ao pagamento de percentual mínimo de 5% (cinco por cento) computados sobre o valor da alienação para remuneração dos leiloeiros, estar-se-ia determinado o afastamento da competição para contratação desse serviço entre os profissionais e, por conseguinte, da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, tornando, em última análise, a licitação inexigível.

Consta do parecer da AGU, supracitado:

A tentativa de estabelecer um percentual mínimo a título de comissão devia pelo poder público ao leiloeiro oficial inobserva um dos escopos perseguidos pelo instituto da licitação (escolher a proposta mais vantajosa), ao tempo em que diverge do regramento instituído pela Lei nº 8.666/93. A primeira parte do artigo 24 do Decreto n. 21.981/1932, portanto, quando aplicável aos negócios administrativos, deve ser interpretado à luz do princípio da licitação e do raciocínio encampado na presente manifestação. A segunda parte, por não ser passível de uma interpretação conforme à Constituição de 1988 e com a lei n. 8.666/93, deve ser tida como inaplicável à Administração Pública<sup>2</sup>.

Nestes termos, não se pode perder de vista, que, na contratação do leilão, por se tratar de um serviço remunerável, a Administração Pública deve vincular-se à obrigatoriedade de prévia licitação, conforme estabelece o art. 2ª da Lei 8.666/93, amparado pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o que só é justificável se o ente puder buscar para si a melhor e mais vantajosa proposta, o que não é possível com a fixação do patamar mínimo discutido nos autos.

Não fosse isso, não se pode deixar de anotar que a obrigatoriedade de que trata o parágrafo único<sup>3</sup> do art. 24 do Decreto n. 21.981/1932 versa sobre o pagamento de que deve ser feito pelos compradores, e não acerca da taxa de comissão que é devida ao leiloeiros. Noutros termos, não há no regulamento obrigatoriedade de repasse do mínimo de 5% (cinco por cento) aos leiloeiros.

<sup>2</sup> Disponível em:

[http://www.11icfex.eb.mil.br/images/orientar\\_e\\_controlar/Licitacoes\\_e\\_contratos/Parecer\\_n%C2%BA\\_048-DECOR-CGU-AGU.pdf](http://www.11icfex.eb.mil.br/images/orientar_e_controlar/Licitacoes_e_contratos/Parecer_n%C2%BA_048-DECOR-CGU-AGU.pdf)

<sup>3</sup> Art. 24 [...]

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba

#### 4. CONCLUSÃO

---

Em razão do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante e consequente extinção sem julgamento de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), e, acaso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, pela denegação da ordem postulada, nos termos das ponderações lançadas acima.

Joaçaba, 4 de julho de 2019.

*(Assinado digitalmente)*

Márcia Denise Kandler Bittencourt  
Promotora de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Joaçaba  
1ª Vara Cível

**Autos n. 0300564-82.2019.8.24.0037**

Ação: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: Sindileisc Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina/

Impetrado: Município de Joaçaba/

**Vistos etc...**

1. Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado pelo SINDILEISC – Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina, ingressado em face do Município de Joaçaba, especificamente o ato administrativo inserido no Pregão Presencial – Processo Licitatório nº 11/2019/PMJ, Edital nº 09/2019.

1.1 Diz o impetrante que no referido edital constou que o pregão presencial, do tipo maior oferta, seria aferido a partir do maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% obtido da comissão para contratação de leiloeiro oficial para realização de leilão público.

1.2 Em apertada síntese, diz o impetrante que, da forma que o edital foi positivado, o percentual de remuneração mínima dos leiloeiros, de 5%, não estaria sendo respeitado. Entende o impetrante que o edital estaria a afrontar a letra da norma legislativa do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de leiloeiro, mais especificamente, o art.24,§único.

1.3 A inicial foi instruída com documentos (fls.17-59). Ao final requereu liminar para suspender o processo licitatório e, em julgado final, para modificar a redação do item 7.7 e seguintes, bem como o anexo I e II, e os demais itens que versem sobre repasse ou diminuição do percentual de remuneração de 5% aos leiloeiros.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Joaçaba  
1ª Vara Cível

1.4 Este Juízo postergou análise sobre o pedido de liminar para após o recebimento das informações e parecer do Ministério Público (fl.64).

1.5 A autoridade coatora prestou informações (fls.71-76) e juntou documentos (fls.77-101). Em preliminar de mérito, a autoridade administrativa sustentou a ilegitimidade ativa *ad causam* e também sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Sustentou que o sindicato que estaria a representar a categoria de leiloeiros é o SINDILEILÕES – Sindicato dos Leiloeiros Públicos e Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina, inscrito no CNPJ 01.993.563/0001-90.

1.5.1 No mérito, sustentou que o art. 24 do Decreto nº 21.918/32 normatizou que a comissão dos leiloeiros será fixada por convenção entre as partes. Assim, o edital de licitação podia fixar o valor da comissão e que somente participaria da licitação os leiloeiros que concordassem com os termos do edital.

1.6 Por sua vez, o Ministério Público lavrou parecer no sentido de inacolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, opinou pela denegação da ordem impetrada (fls. 116-121).

### **Suficientemente Relatados. Este Juízo Decide!**

2. Inicialmente este Juízo expressa seu entendimento de que o Município de Joaçaba é parte legítima passiva em mandado de segurança desta espécie. No polo passivo do mandado de segurança deve estar a autoridade que tem atribuição administrativa para rever o ato reputado de ilegal. No caso dos autos, é o Prefeito Municipal que tem esta atribuição legal. E, no caso, é o Prefeito Municipal que representa o Município de Joaçaba. Além disso, ao indicar o Município de Joaçaba como autoridade coatora, fica clara a intenção do impetrante de dirigir o mandado de segurança contra o seu representante, qual seja, o Prefeito



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Joaçaba  
 1ª Vara Cível

Municipal, o qual é responsável pelo ato atacado. Portanto, este Juízo rejeita esta preliminar.

3. A segunda preliminar de mérito é procedente. O sindicato impetrante consta no "cadastro nacional da pessoa jurídica" como "inadpta". Ora, nesta circunstância, a impetrante não poderia estar em juízo.

4. No mérito, melhor sorte não tem a impetrante.

4.1 O art. 24, *caput* e §único do Decreto nº 21.981/32 normatiza o seguinte:

Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento) sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

4.1 A norma legislativa estabelece duas formas de remuneração dos leiloeiros. A primeira forma de remuneração está estabelecida no *caput* e a outra no parágrafo único do art.24. Estas duas formas de remuneração são estabelecidas de acordo com quem irá pagar a comissão. Quando a comissão for paga pelo comitente (vendedor) as partes poderão estabelecer qualquer percentual e, apenas no caso de falta de estipulação, a remuneração será de 5% para bens móveis, jóias e outros e de 3% para bens imóveis. No caso da comissão ser paga pelo comprador, a comissão obrigatoriamente terá que ser de 5%.

4.2 No caso dos autos, nos termos do item 7.7. do edital de licitação (fl.37) a comissão do leiloeiro será paga pelo arrematante/comprador. Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicada a norma do parágrafo único do art.24 do Decreto nº 21.981/32. Nesta circunstância, conclui-se que a comissão deverá ser de 5% sobre o valor da arrematação do bem, conforme está no edital.

4.2.1 Por outro lado, o edital, no item 7.9 e 7.9.1 (fl.38) também



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Joaçaba  
1ª Vara Cível

estabelece que o percentual de repasse pelo leiloeiro, ao Município de Joaçaba, será realizado sobre o valor de 5% obtido na comissão. Destarte, tem-se que, no caso dos autos, os leiloeiros licitantes irão receber sua remuneração mínima, estabelecida em norma legislativa, e desta remuneração eles deverão repassar um percentual para a administração pública. É exatamente este percentual que os licitantes irão disputar na licitação – quem oferecer o maior percentual de repasse vencerá.

4.3 Para este Juízo não há qualquer ilegalidade na norma do edital. Não há outra forma de realizar uma competição entre leiloeiros que desejem trabalhar para a administração pública a não ser uma disputa sobre o valor do repasse que eles estão dispostos a realizar, sobre a remuneração recebida pelos serviços a serem por eles prestados. No caso dos leiloeiros, o seu repasse evidentemente será sobre o que eles vão receber de rendimentos pela prestação de serviço, não há outra forma de realizar esta competição entre prestadores de serviços da categoria leiloeiros.

4.3.1 Aliás, todos que prestam serviços para a administração pública, através de processo licitatório, fazem o repasse financeiro para a administração pública retirando parcela de parte do que receberam pelos serviços prestados, isto é uma obviedade. Vejamos por exemplo, uma licitação para taxistas: cada concorrente irá oferecer um certo valor que irá pagar à administração pública municipal. Quem oferecer o maior valor irá ganhar a licitação. Evidentemente que o licitante (taxista) irá retirar este valor da sua remuneração como taxista, a qual será obtida através do serviço que irá prestar. E assim é com todas os prestadores de serviço público que ingressaram na atividade através de processo licitatório.

4.3.2 Em outras palavras, o leiloeiro que pretende prestar um serviço público através de processo licitatório, deve remunerar a administração pública por esta prestação de serviço. A remuneração que o leiloeiro irá oferecer para a administração pública será retirada, evidentemente, da remuneração que irá receber pelo serviço prestado.

4.3.3 No caso dos autos, a administração pública garantiu aos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Joaçaba  
 1ª Vara Cível

licitantes a remuneração mínima estabelecida no parágrafo único do art.24 do Decreto nº 21.981/342 (5%). Não houve qualquer ilegalidade.

4.4 Interpretar de forma diversa, por exemplo, no sentido de que o leiloeiro, quando contrata com o poder público, não pode auferir rendimentos inferiores a 5%, afronta o princípio da competitividade inerente ao processo licitatório, bem como inviabiliza a realização da própria licitação. Além do mais, o parágrafo único do mencionado art.24 é norma que também protege o comprador no sentido de garantir que ele não irá pagar mais do que 5% ao leiloeiro.

### DISPOSITIVO

**5. Isto posto, nos termos do art.485,VI do CPC, este Juízo declara o impetrante parte ilegítima ativa e, no mérito, nos termos do art. 487,I do CPC, este Juízo nega a liminar requerida e, no mérito, denega a ordem impetrada. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios.**

**5.1 Transitada em julgado, pagas as custas finais, archive-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Joaçaba, 02 de setembro de 2019.

**Alexandre Dittrich Buhr**  
**Juiz de Direito**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"